

BAEPENDI/MG, 20 DE ABRIL DE 2023.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIEGO JOSÉ DE SOUZA MOREIRA  
E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BAEPENDI.**

**Ref.:**

**Edital 001/2023**

**Pregão Presencial 001/2023**

Arcan Sistemas Eletrônicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.858.164/0001-61, com sede na Avenida Fernando Costa, 400 A, centro, Itanhandu/MG, CEP: 37.464-000, telefone (35) 9919014097 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, fundamentado na legislação vigente, combinado com o item 8.3 e seguintes do Edital, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS**

A empresa recorrente participou do certame licitatório nº 001/2023, Pregão Presencial 001/2023, onde compareceram além da empresa recorrente, JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA e XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.

Assim sendo a proposta vencedora (menor valor global – conforme consta no edital, preâmbulo do edital) foi da empresa JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, no valor global de 198.000,09.

A empresa recorrente, após a abertura dos envelopes manifestou seu interesse em recorrer, sendo que nesse momento vem expor as razões de seu inconformismo:

#### **II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

Inicialmente cumpre salientar que conforme se verifica no edital, “O valor máximo para esta contratação será de R\$ **525.581,18 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos)**”.

A proposta vencedora foi de **198.000,09**, OU SEJA, 81,78% de “economia” no licenciamento do software e armazenamento em nuvem, conforme se verifica mediante Ata Pública da Sessão Licitatória.

Em que pese ter sido de fato a melhor proposta, a mesma mostra-se completamente **inexequível** com o objeto a ser licitado, haja vista o valor máximo orçado de **MAIS DE 525 MIL REAIS**, o que por certo na fase de lances cairia consideravelmente, mas JAMAIS PODERIA DEIXAR CHEGAR A UM VALOR COMPLETAMENTE INEXEQUÍVEL.

Dessa feita, requer se digne o pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa JAVALI por se tratar de valor totalmente **inexequível**.

Caso não seja desclassificada de pronto, requer que a empresa apresente a viabilidade econômica que garanta a exequibilidade do objeto no valor vencido, sob pena de infringir o princípio da boa-fé e garantia da qualidade do serviço prestado à população, com a consequente habilitação da segunda colocada.

### **III – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.1.9 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Caso a proposta não seja desclassificada, o que só se admite por amor ao debate, há que se levar em consideração outro ponto importante e completamente equivocado na habilitação da empresa de melhor preço (inexequível).

O item 1.1.1.9 dispõe como documento de habilitação:

**“Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”**

A CAT apresentada se trata de um contrato trás como engenheiros responsáveis, o Senhor Eduardo Jorge Miana, Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, José Carlos de Souza e Castro Valsecchi e Marcelo Belluomini Moraes referente ao contrato 77/2013.

Ressalta-se que mediante documentos apresentados na habilitação, **NENHUM DESSES ENGENHEIROS TÊM VÍNCULO COM A EMPRESA JAVALI.**

**O vínculo apresentado na habilitação com um contrato de prestação de serviços é com um profissional totalmente distinto da CAT apresentada,** o Sr. David Felipe Pivoto.

Dessa forma, a CAT de um responsável técnico que não é o responsável técnico é documento completamente desnecessário e só demonstra que a empresa realmente não possui responsável técnico habilitado que atenda às necessidades do objeto do certame com a capacitação técnico-profissional, **vez que não existe por parte do profissional David, nenhum atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**

Dessa feita, inabilitada está a empresa por não cumprir o requisito 1.1.1.9 caput do edital, conforme demonstrado.

#### **IV – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.1.1.9.1 DO EDITAL**

Não bastasse isso, também não cumpriu ainda o estabelecido no item 1.1.1.9.1 do edital que prevê:

1.1.1.9.1 Como parcela de maior relevância técnica será considerada a prestação de serviço de vigilância em vídeo monitoramento, com fornecimento de software, para no mínimo 10 (dez) pontos de monitoramento com câmera.

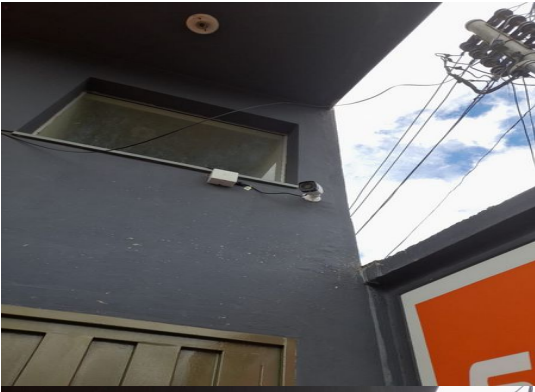
Dessa feita, embora aparentemente tenha cumprido com a apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “A CASA DA MOTOSERRA – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA”, foi requerido a diligência junto ao emitente deste mesmo atestado técnico apresentado com a emissão da nota fiscal dos serviços prestados, tendo em vista a dubiedade do documento apresentado.

Veja bem, consta no atestado de capacidade técnica o seguinte objeto: “2 (duas) câmeras com tecnologia LPR (leitura de placa), 2 (duas) câmeras com tecnologia de detecção automática de tráfego de comboio de veículos, 6 (seis) câmeras com tecnologia de detecção automática de pessoas suspeitas, além de 1 (uma) central de vídeo monitoramento e a instalação de software, com recursos de inteligência artificial, em todos os pontos das câmeras acima mencionadas, juntamente com aplicativo integrado, para o monitoramento e vigilância do ambiente interno e externo da rua deste comércio e das ruas do entorno do quarteirão de onde este estabelecimento está localizado”.

Uma casa de motosserra vai instalar 2 câmera com leitor de placa **PRA QUE?! 2** câmeras pra detectar tráfego de comboio de veículos **PRA QUE?! 6** câmeras para identificar pessoas suspeitas **PRA QUE?!**

Ora! Deve haver diligência sim por parte do poder público, tendo em vista que falsificação de documento público é **CRIME E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SER CONIVENTE E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL POR EVENTUALMENTE ESTAR AGINDO CONTRA A BOA-FÉ NO PROCESSO LICITATÓRIO!**

Não bastasse isso, estive lá no local da empresa CASA DA MOTOSERRA e veja o que encontrei:





Em suma, sabe o que foi encontrado do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado? **NADA! Absolutamente nada!**

A probabilidade da empresa vencedora estar falseando uma verdade é grande e, portanto, requer que o próprio pregoeiro e a comissão de licitação, caso não entenda pela desclassificação da proposta pela inexequibilidade ou ainda pelo não cumprimento do item 1.1.1.9 do edital conforme mencionado, o que só se admite por amor ao debate, se dignem em proceder a diligência necessária para sanar as dúvidas aqui apresentadas e expostas quanto a veracidade das informações de um documento público, sob pena de em caso de não realização e se confirmada as inverdades documentais, serem solidariamente responsáveis administrativamente, civilmente e penalmente, senão vejamos o que diz o CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

## **DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja conhecido e julgado provido o presente recurso, com efeito para que, primeiramente, seja julgada a proposta vencedora inexecutável, pelos motivos expostos.

Caso não seja esse o entendimento do pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, requer a desclassificação da empresa por não atender as condições do CAT, estabelecidas no item 1.1.1.9 do edital.

Ainda, caso não seja nem pelo primeiro pedido, nem pelo segundo, o que só se admite por amor ao debate, requer a diligência da comissão de licitação tendo em vista as evidências aqui apresentadas sobre um suposto falseamento da verdade com a apresentação de um atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora completamente suspeito de boa-fé, pelos motivos expostos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Contudo, caso o Município de Baependi opte por não habilitar a empresa recorrente, requer que seja encaminhada cópia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para apuração das ilegalidades praticadas, sem prejuízo de eventuais denúncias.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Baependi/MG, 20 de Abril de 2023.

---

Rogério Arcanjo da Rocha  
Representante Legal

